



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
NESTA DATA

EM 3 / 4 / 2019
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Resolução Correicional: 01/2019-GCDP-PB

O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 5º. incisos X e LXXIV, art. 132 § 1º, 2º.3º.4º e art. 135 da Constituição Federal, arts. 27 e 29, inciso I, da Lei Complementar **104/2012**, Resolução 005/2013 (Código de Ética), arts. 5º. Inciso X, art. 37 da Constituição Federal, arts. **12, 17 e 21** da Lei Federal 10.406/02, arts. 138, 139, 140 do Código Penal Brasileiro, LC 58/2003 e:

CONSIDERANDO as obrigações institucionais da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a conduta dos Defensores Públicos deve obrigatoriamente se **pautar pela ética, probidade, decoro funcional e respeito mútuos;**

CONSIDERANDO as propagações reiteradas de postagens em rede e mídias sociais em ataques reiterados à honra subjetiva de membros do Cúpula Diretiva e ainda, de membros do Conselho Superior;

CONSIDERANDO ser princípio da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º. III), inclusive, no lume do art. 5º. LXXVIII, § 1º., 2º., 3º. 4º., frente, matéria positivada na EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04, regulamentando-se pelo Decreto 678/92 tornou o Brasil signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, reiteradamente em protetivo da dignidade humana, igualmente latente no art. 8º. Lei Federal 13.105/2015;

CONSIDERANDO o art. 40 do Código de Processo Penal determinar que, diante de papeis que conhecerem Juizes ou Tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 5º. X determina ser inviolável a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que a proteção da imagem, probidade e zelo pelo bom nome da instituição tem imperativo dos arts.12, 17 e 21 do Código Civil;

CONSIDERANDO que os meios de comunicação locais em redes sociais divulgam em tempo real informes depreciativos com repercussão imediata nacional ou mundial;

CONSIDERANDO que a representatividade da categoria funcional e a representatividade da instituição pela cúpula diretiva, deve reprimir a afronta e a desmoralização institucional e funcional com ação enérgica contra os que se acharem de forma culposa, que por ação, quer por omissão, nas ofensas aos DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA e na afronta a instituição, quer em decorrência de trama, ardil ou no fito de sabotagem da gestão em demérito aos mais legítimos éticos e morais meios probos institucionais continuamente;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada veda e pune o anonimato ofensivo, doloso e danoso nos termos do art. 5º. IV CF;

CONSIDERANDO que o nome da pessoa (física ou jurídica), não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória nos moldes imperativos do art. 17 e 21 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO que torna-se imprescindível adequação das condutas funcionais praticadas em redes sociais diversas que existem e que venham a existir aos ditames de imputação de norma cogente repressora de condutas ético-infracionais contra membros da instituição, o Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, edita *AD REFERENDUM* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a seguinte RESOLUÇÃO, sem prejuízo da aplicação suplementar da LC 58/2003 e demais dispositivos que o Estado e a República Federativa adotarem, decide:

Art. 1º. Ficam vedadas práticas das condutas tipificadas como delitos previstos no Código Penal, art. 138, 139, 140, 146, 147, violação ao art. 1º. Inc. III e art. 5º. inciso X da Constituição Federal bem como, imperativo dos arts. que propaguem, divulguem originalmente ou em cadeias sucessivas e infinitas de repasse de informação depreciadora contra quaisquer dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba ou contra os integrantes da Cúpula Diretiva ou mesmo contra integrantes do Conselho Superior;

Art. 2º. Nas mesmas penas delitivas incorrerão os que propagarem com ou sem intenção desabonadora, delitiva, pejorativa, depreciativa postagens, fotos, comentários, vídeos, ou quaisquer formas de divulgação de fatos que atentem contra a honra, probidade, lisura, decoro da Instituição e dos membros integrantes em todos os níveis das Defensorias, municípios ou país, que recebam os informes descritos como conteúdo de redes sociais de FACE BOOK, Whatsapp, Twitter, ou quaisquer similares em funcionamento local mundial na presente data ou mesmo, os que venham a existir;

Art. 3º. Sem prejuízo das reparações/indenizações cíveis correlatas asseguradas na República à favor de quaisquer prejudicados, quer integrante dos quadros da Defensoria, quer pela violação da imagem proba, digna e ética institucional, o(s) infrator(es), estarão sujeitos às penas descritas nas leis descritas Lei Complementar 104/2012 e ainda, Código Penal, Constitucional 80/2014 de 04.06.014,

Art. 4º. Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo praticar ofensa físicas ou morais em locais públicos ou privados, valendo-se da qualidade de Defensor Público, de modo a comprometer a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública;

Art.5º. Manifestar-se publicamente por qualquer meio, inclusive eletrônico e/ou mídias sociais, para emitir juízo pejorativo ou ofensivo acerca da instituição, de seus membros ou servidores, respondendo pelos excessos cometidos;

Art. 6º. Sem prejuízo da aplicação do integral do todo regramento repressivo pátrio, aplicam-se aos defensores Públicos do Estado, as proibições estabelecidas na lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, quando de forma imprudente, imperita e negligente o agente comprometer a imagem da instituição, mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso.

Art. 7º. Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das sanções disciplinares previstas no art. 176 e seguintes da Lei Complementar nº 104, de 23-05-2012, além de outras previstas na supra mencionada Lei.

Art. 8º. Esta resolução entrará em vigor, após apreciação e aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Publica, com publicação nos órgãos oficiais do Estado.

Sala do Gabinete da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do
Estado da Paraíba.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2019.

JOSE ALIPIO

BEZERRA DE

MELO:20381387453

Assinado de forma digital por

JOSE ALIPIO BEZERRA DE

MELO:20381387453

Dados: 2019.04.01 16:08:05

-03'00'

José Alipio Bezerra de Mélo
Corregedor Geral

/